

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 403, DE 1999

Diminui prazos processuais para o processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado NELSON PELLEGRINO

### I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre Deputado Alberto Fraga quer ver alterados e reduzidos os prazos processuais penais quando o réu ou ofendido for militar ou policial; quer, ainda, que os crimes dolosos contra a vida de civis, de que trata o artigo 82 do Decreto-lei 1.002, de 1969, Código Penal Militar, venha novamente a ser julgado pela Justiça Militar, revogando, implicitamente, a Lei 9.299/96.

Alega que “um grande número de policiais criminosos permanecem nas corporações aguardando o término do processo, que muitas vezes se arrastam por anos. Assim, estabelecendo prazos processuais de réu preso, daremos celeridade ao processo e impediremos o sentimento de impunidade ...nas corporações policiais”.

Afirma, também que “ com relação aos crimes cometidos contra policiais, observa-se que têm sido fonte de violência, uma vez que o policial não acredita na Justiça, especialmente quando vítima de crimes menores,

como o desacato, que acabam por prescrever, impossibilitando a responsabilização penal e gerando um sentimento de impunidade”.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Projeto recebeu parecer pela aprovação.

Não houve apresentação de emendas, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 39 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Todavia, do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, o Projeto merece críticas que serão comentadas com o mérito.

Entendemos que a Proposta ofende o princípio da isonomia, esposado na Constituição Federal como direito e garantia fundamental.

Tratando-se de um mesmo objeto, o objeto do crime, e não da qualidade do sujeito ativo, deve a Justiça ser igual para todos, independentemente de função ou profissão exercida. A igualdade somente é possível se juízes e formas forem idênticos para todos os acusados.

Ao criar ritos processuais diferentes para os cidadãos, mormente quando se deve lembrar que um policial delinqüente passa a ser um cidadão comum que pratica um crime, o Projeto de Lei importa em grave violação ao princípio constitucional da isonomia. Quais as razões jurídicas, de direito, que justificam um procedimento especial quando o policial é criminoso ou vítima de crime?

As ações de *habeas corpus* e do mandado de segurança têm ritos especiais e céleres, porque visam garantir direitos fundamentais que

não podem esperar pelo desenrolar normal dos processos, por isso a eles podem ser concedidas medidas liminares, antecipatórias mesmo do direito a que se destinam. Deve-se lembrar, no entanto, que podem valer-se desses remédios também os policiais.

Quanto ao novo rito, das ações contra ou a favor de policiais, nada vislumbramos que possa justificar a diminuição de prazos para julgá-los, lançando-se celeuma na economia processual. Atribuir ritos especiais, neste caso concreto, significaria sobrepor interesses individuais aos da tutela social.

O policial não pode, unicamente em razão da qualidade intrínseca de sua profissão, passar a ser detentor de privilégios, inexistindo quaisquer princípios de ordem ou subordinação, ou ainda utilidade social, na específica redução dos prazos processuais.

Além disso, o Código de Processo Penal estabelece ritos próprios para as diversas formas do processo, atribuindo prazos relativamente curtos quando comparados às demais matérias processuais. Desta forma, assegura o correto equilíbrio entre a repressão criminosa e os direitos individuais.

Creemos, assim, ser inconstitucional e injurídico o tema tratado neste Projeto de Lei.

A técnica legislativa, também, não está adequada. Os artigos 1º e 2º poderiam ser resumidos em um somente.

Se se quisesse alterar prazos processuais, mesmo que fosse para privilegiar determinada categoria, o que achamos inconstitucional, dever-se-ia modificar o Código de Processo Penal, que é sede apropriada para tal, e não se estabelecer uma legislação esparsa, contrariando a Lei Complementar 95/98.

Por outro lado, não consideramos conveniente o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis pela Justiça Militar. Todos lembramos do corporativismo patente nos julgamentos anteriores ao estatuído na Lei 9.299/96, que os transferiu para a justiça comum. Foi, indubitavelmente, um avanço. Seria retrocesso lamentável voltar ao sistema anterior.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 403/99; porém pela sua inconstitucionalidade material,

injuridicidade e inadequada técnica legislativa. No mérito, somos pela REJEIÇÃO pelos argumentos já expostos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2000.

Deputado NELSON PELLEGRINO  
Relator

